

**TC 035.175/2017-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Fagundes – PB

**Responsável:** Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15); José Pedro da Silva (CPF 690.918.204-97)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar (citação e audiência)

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), do Ministério da Educação (MEC), em desfavor do Sr. Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15), prefeito do município de Fagundes/PB na gestão 2009-2012, e do Sr. José Pedro da Silva (CPF 690.918.204-97), prefeito do mesmo município na gestão 2013-2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Fagundes/PB como parte do Termo de Compromisso 5388/2012 – Plano de Ações Articuladas – PAR 2012, firmado entre o FNDE e o município de Fagundes/PB, com vigência compreendida entre 4/7/2012 a 31/8/2014, tendo por objeto a aquisição de diversos equipamentos, mobiliários e veículos.

## HISTÓRICO

2. Para a execução do Termo de Compromisso 5388/2012, o FNDE repassou, em 4/7/2012, ao município de Fagundes/PB a importância total de R\$ 946.120,85, conforme relação de ordens bancárias constantes do documento de peça 3. Os recursos foram creditados na conta específica em 6/7/2012, conforme extrato bancário (peça 9).

3. Não constam nos autos relatórios de fiscalizações, informações incluídas no SIMEC nem documentos referentes a comunicações entre o FNDE e o município de Fagundes/PB para o período compreendido entre o desembolso do repasse, em 4/7/2012, e o final da vigência do TC 5388/2012, em 31/8/2014. Também não há evidências de prestação de contas até a data final para efetivação desse dever constitucional, 22/8/2016.

4. Expirado o prazo para a prestação de contas do TC 5388/2012, foram expedidos, em 24/8/2016, aos Srs. Gilberto Muniz Dantas e José Pedro da Silva os Ofícios 475E/2016-SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE e 476E/2016-SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, os quais foram reiterados, em 12/9/2016, por meio dos Ofícios 20803/2016/Seapc/Coapc/Cgcap/Difin-FNDE e 20806/2016/Seapc/Coapc/Cgcap/Difin-FNDE; a atual prefeita do município de Fagundes/PB, Sra. Magda Madalena Brasil Risucci, também foi informada da inadimplência do município quanto à prestação de contas do TC 5388/2012, por meio do Ofício 598/2017/Seapc/Coapc/Cgcap/Difin-FNDE (peça 10).

5. Apesar de haver registro de ciência dos ofícios (peça 11), não consta nos autos nenhuma manifestação por parte dos gestores do município.

6. Em 25/4/2017, a Informação 1244/2016-Seapc/Coapc/Cgcap/Difin/FNDE foi assinada pela Chefe de Serviço de Acompanhamento das Obrigações de Prestação de Contas de Projetos Educacionais (peça 12), instrumento pelo qual foram os autos encaminhados para adoção das providências cabíveis, com as responsabilizações dos Srs. Gilberto Muniz Dantas e José Pedro da Silva, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos do TC 5388/2012, atribuindo-lhes o débito de R\$ 946.120,85.

7. O Relatório de TCE 330/2017-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC, de 14/7/2017 (peça 19), responsabilizou os Srs. Gilberto Muniz Dantas e José Pedro da Silva pelo dano ao erário no valor histórico de R\$ 946.120,85. O Relatório de Auditoria 1180/2017, de 1º/12/2017, do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (Peça 20) acompanhou as conclusões do FNDE. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peças 21, 22 e 23), o processo foi remetido ao TCU.

#### ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

8. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2012, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 2016, conforme demonstrado no item 4 desta instrução.

9. Constata-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 8/5/2018 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

10. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condições de ser instruída.

#### EXAME TÉCNICO

11. Em relação à situação encontrada, trata-se de tomada de contas especial instaurada para apurar a irregularidade quanto à desobediência ao dever constitucional e legal da boa e regular aplicação de recursos públicos federais, *in casu*, pela omissão no dever de prestar contas dos recursos do Termo de Compromisso 5388/2012 repassados ao Município de Fagundes/PB com as providências internas do órgão concedente e do órgão de controle interno tendo sido adotadas, conforme relatado no tópico “Histórico” desta instrução (itens 2 a 7).

12. Em relação às evidências presentes nos autos, estão elas devidamente catalogadas no tópico “Histórico” desta instrução, entre outras, a responsabilização do ex-prefeito e do atual prefeito, ofícios de notificação oportunizando ampla defesa e contraditório, bem como pronunciamentos dos setores e autoridades ministeriais competentes.

13. Assim, tais documentos consubstanciam, pois, um conjunto probatório de evidências suficiente e confiável a esgotar as providências internas e a ensejar a regular formação do processo de tomada de contas especial.

14. Ainda sob o prisma constitucional, outros preceitos plasmados na Carta Magna, como os da ampla defesa e do contraditório, devem restar adequadamente exercitados e preponderantes, sopesados aos da celeridade processual e razoável duração do processo, levando-se adiante a promoção da citação:

CRFB, art. 5º

(...)

LV – aos litigantes, em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório** e **ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e **administrativo**, são assegurados a **razoável duração do processo** e os **meios que garantam a celeridade de sua tramitação**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

15. Quanto à data de origem do débito, assumiu-se, em consonância com o art. 9º, inciso I, da IN-TCU 71/2012, como sendo a data referente ao crédito dos recursos na conta específica do ajuste.

16. Quanto a responsabilização, os responsáveis omitiram-se no dever de comprovar a boa e regular aplicação dos valores transferidos destacando que:

16.1. O ex-prefeito Gilberto Muniz Dantas (gestão 2009-2012) foi o responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por força do Termo de Compromisso 5388/2012 e, no entanto, não tomou as medidas para a comprovação de sua devida utilização.

16.2. Inicialmente verifica-se a corresponsabilidade do Prefeito José Pedro da Silva (gestão 2013-2016) decorrente da não adoção das medidas legais de resguardo ao erário, conforme determina a Súmula 230 do TCU. Contudo, tendo em vista a tendência do TCU em mitigar a referida súmula 230 (Acórdão 3875/2018 – TCU – 1ª Câmara – Relator Vital do Rêgo), entende-se que ele deve ser apenas ouvido em audiência, por descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos

17. Desse modo, considerando as irregularidades elencadas, conclui-se que é imprescindível:

17.1. realizar a **citação** do Sr. Gilberto Muniz Dantas, Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15), prefeito do município de Fagundes/PB na gestão 2009-2012, tendo em vista os seguintes elementos aplicáveis:

17.1.1. **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 5388/2012;

17.1.2. **Conduta:** omitir-se no dever de comprovar a boa e regular aplicação dos valores transferidos por força do Termo de Compromisso 5388/2012;

17.1.3. **Nexo de causalidade:** a não apresentação da prestação de contas dos recursos do Termo de Compromisso 5388/2012 repassados ao município de Fagundes/PB redundou na impossibilidade de verificar se os objetivos propostos pelo ajuste foram atingidos e, conseqüentemente, na presunção de dano ao Erário correspondente ao valor repassado;

17.1.4. **Resultado ilícito:** malversação de recursos públicos federais, não atingimento dos objetivos pactuados e risco de inefetividade do programa;

17.1.5. **Culpabilidade:** não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois o responsável deveria zelar pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, obedecendo à legislação aplicável; em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável;

17.1.6. **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93; Resolução CD/FNDE 14/2012, arts. 7º, inciso III, alínea “j”, e 21.

17.1.7. **Valor e data original do débito:**

Valor (R\$)	Data
946.120,85	6/7/2012

17.1.8. **Valor do débito atualizado (sem juros), até 22/5/2018 (peça 27):** R\$ 1.348.127,60

17.2. Realizar a **audiência** do Sr. José Pedro da Silva (CPF 690.918.204-97), prefeito do município de Fagundes/PB na gestão 2013-2016, tendo em vista os seguintes elementos aplicáveis:

17.2.1. **Irregularidade:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Termo de Compromisso 5388/2012;

17.2.2. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos por força do Termo de Compromisso 5388/2012, a qual deveria ter sido realizada até 22/8/2016;

17.2.3. **Nexo de causalidade:** o descumprimento de prazo estipulado para a prestação de contas dos recursos do Termo de Compromisso 5388/2012 redundou na impossibilidade de verificar se os objetivos propostos pelo ajuste foram atingidos;

17.2.4. **Resultado ilícito:** malversação de recursos públicos federais;

17.2.5. **Culpabilidade:** não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois o responsável deveria zelar pela prestação de contas, obedecendo à legislação aplicável; em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável;

17.2.6. **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93; Resolução CD/FNDE 14/2012, arts. 7º, inciso III, alínea “j”, e 21.

18. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017 - TCU - Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e foram encontradas as tomadas de contas especiais indicadas abaixo, todas com valores superiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012:

a) Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15): TC 034.930/2014-0, TC 003.545/2015-6, TC 005.959/2015-2, TC 033.073/2015-5, TC 034.433/2016-3, TC 007.958/2017-0, TC 020.771/2017-7, TC 020.782/2017-9, TC 020.784/2017-1 e TC 034.062/2017-3.

b) José Pedro da Silva (CPF 690.918.204-97): TC 034.433/2016-3.

## CONCLUSÃO

19. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente gastos na gestão do Sr. Gilberto Muniz Dantas, prefeito municipal de Fagundes/PB (gestão 2009-2012), e que o Sr. José Pedro da Silva teria a responsabilidade pelo encaminhamento da prestação de contas ao FNDE, que deveria ter ocorrido até 22/8/2016.

20. Por fim, cabe informar aos Srs. Gilberto Muniz Dantas e José Pedro da Silva que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do ajuste.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15), prefeito do município de Fagundes/PB na gestão 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Educação (FNDE) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

a.1) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 5388/2012;

a.2) **Conduta:** omitir-se no dever de comprovar a boa e regular aplicação dos valores transferidos por força do Termo de Compromisso 5388/2012;

a.3) **Nexo de causalidade:** a não apresentação da prestação de contas dos recursos do Termo de Compromisso 5388/2012 repassados ao município de Fagundes/PB redundou na impossibilidade de verificar se os objetivos propostos pelo ajuste foram atingidos e, conseqüentemente, na presunção de dano ao Erário correspondente ao valor repassado;

a.4) **Resultado ilícito:** malversação de recursos públicos federais, não atingimento dos objetivos pactuados e risco de inefetividade do programa;

a.5) **Culpabilidade:** não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois o responsável deveria zelar pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, obedecendo à legislação aplicável; em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável;

a.6) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93; Resolução CD/FNDE 14/2012, arts. 7º, inciso III, alínea “j”, e 21.

a.7) **Valor e data original do débito:**

Valor (R\$)	Data
946.120,85	6/7/2012

a.8) **Valor do débito atualizado (sem juros), até 22/5/2018 (peça 27):** R\$ 1.348.127,60

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer o responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução - TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** do Sr. José Pedro da Silva (CPF 690.918.204-97), prefeito do município de Fagundes/PB na gestão 2013-2016, tendo em vista os seguintes elementos aplicáveis

d.1) **Irregularidade:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Termo de Compromisso 5388/2012;

d.2) **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos por força do Termo de Compromisso 5388/2012, a qual deveria ter sido realizada até 22/8/2016;

d.3) **Nexo de causalidade:** o descumprimento do prazo estipulado para a prestação de contas dos recursos do Termo de Compromisso 5388/2012 redundou na impossibilidade de verificar se os objetivos propostos pelo ajuste foram atingidos;

d.4) **Resultado ilícito:** malversação de recursos públicos federais;

d.5) **Culpabilidade:** não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois o responsável deveria zelar pela prestação de contas, obedecendo



---

à legislação aplicável; em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável;

d.6) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93; Resolução CD/FNDE 14/2012, arts. 7º, inciso III, alínea “j”, e 21.

e) comunicar aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução - TCU 170/2004, que o não atendimento à citação e à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE, em 9 de maio de 2018.

*(Assinado eletronicamente)*

JANAÍNA MARTINS DO NASCIMENTO

AUFC – Mat. 9797-7

**Anexo**  
**Matriz de Responsabilização**

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de Exercício</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 5388/2012.	Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15), prefeito do município de Fagundes/PB	2009-2012	Omitir-se no dever de comprovar a boa e regular aplicação dos valores transferidos por força do Termo de Compromisso 5388/2012.	A não apresentação da prestação de contas dos recursos do Termo de Compromisso 5388/2012 repassados ao município de Fagundes/PB redundou na impossibilidade de verificar se os objetivos propostos pelo ajuste foram atingidos e, conseqüentemente, na presunção de dano ao Erário correspondente ao valor repassado.	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois o responsável deveria zelar pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, obedecendo à legislação aplicável; em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável.
Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Termo de Compromisso 5388/2012.	José Pedro da Silva (CPF 690.918.204-97), prefeito do município de Fagundes/PB	2013-2016	Descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos por força do Termo de Compromisso	O descumprimento do prazo estipulado para a prestação de contas dos recursos do Termo de Compromisso 5388/2012	não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao



			5388/2012, a qual deveria ter sido realizada até 22/8/2016.	redundou na impossibilidade de verificar se os objetivos propostos pelo ajuste foram atingidos.	responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois o responsável deveria zelar pela prestação de contas, obedecendo à legislação aplicável; em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável.
--	--	--	---	---	--